



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 526**, 06 de janeiro de 1987.

### **Dispõe sobre o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público deste Município.**

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **TITULO I**

##### **CAPITULO I Dos Objetos do Estatuto**

**Art.1º.** O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério ao Município de Mantena, com os seguintes objetivos:

- I- estabelecer o regime jurídico ao pessoal do Quadro do Magistério.
- II- incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III- assegurar que a remuneração do Professor seja condizente com seu nível de formação;
- IV- garantir a promoção na carreira do professor de acordo com o recente aperfeiçoamento profissional e de tempo de serviço independentemente da atividade, área de estudo ou grau de ensino em que atue.

##### **CAPITULO II Do Magistério como Profissão**

**Art.2º.** O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I- amor á liberdade;
- II- fé no poder de educação como instrumento para a formação do homem.
- III- reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV- participação da vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V- constante autoaperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo.
- VI- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII- participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aperfeiçoamento;
- VIII- respeito à personalidade do educando;
- IX- mentalidade comunitária que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X- consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

**Art.3º.** Integra o magistério o pessoal exerce a docência, assistência pedagógica, coordenação escolar, coordenação de merenda e saúde no sistema Municipal de ensino.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### CAPITULO III Disposições Preliminares

**Art.4º.** As expressões Secretária e Secretário, quando mencionados simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular respectivamente.

**Art.5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração de ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder Público Municipal.
- II- localidade: o povoado deferido na divisão administrativa do Município.
- III- turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.
- IV- turma: o conjunto de alunos de classes diferentes sob a regência de um mesmo professor;
- V- turma multisseriada: o conjunto de alunos de classes diferentes sob a regência de um mesmo professor (sistemática usual em nossas escolas);
- VI- regências de áreas de estudos: a exercida nas ultimas séries do 1º Grau, nas matérias do Núcleo comum, previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 6.692/71.
- VII- regências de áreas de estudos: a exercida nas ultimas séries do 1º Grau, em conteúdo da mesma matéria do 1º Grau, em conteúdo da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta inclusive para séries iniciais.

### TITULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

#### CAPITULO I Do Quadro do Magistério

**Art.6º.** As atividades do Magistério de 1º Grau se reúnem em cargos.

**Parágrafo único.** Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um professor.

**Art.7º.** Os cargos de magistério se agrupam em classes singulares.

**Parágrafo único.** Classe singular é o conjunto de cargos com vencimentos ou salário fixado segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

**Art.8º.** O conjunto das classes compõe a ponte do Magistério do Quadro geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mantena – MG.

**Parágrafo único.** O Quadro do Magistério Público Municipal compõe-se das seguintes classes:

- I- professor regente – PR;
- II- professor coordenador de escola – PCE;
- III- professor coordenador de merenda – PM;
- IV- professor assistente pedagógico – PA;

**Art.9º.** Poder executivo Municipal, através da SMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fixará anualmente, até o mês de dezembro para vigorar no ano seguinte, o numero de cargos



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

indispensáveis ao desenvolvimento de ensino, baseado na classificação das Unidades Escolares, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver remanejamento em função, da demanda.

**Art.10.** As classes que compõe a parte do magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura de Mantena – MG, são constantes deste Estatuto (Anexo I, II, III, IV), no final.

### **CAPITULO III Da Carreira do Magistério**

A carreira do Magistério desenvolver-se-á por acesso e progressão horizontal.

**Art.11º.** São atribuições específicas:

**I-** de professor regente: regência efetiva de atividades, áreas de estudo, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões auto aperfeiçoamento, pesquisas educacionais, cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

**II-** professor coordenador: coordenação de escola e/ou regência efetiva, o assessoramento, controle e avaliação do processo educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

**III-** professor coordenador de merenda e saúde: coordenação, distribuição, e aquisição de gêneros para alimentação dos alunos da Rede Municipal, campanhas educativas para prevenção e profilaxia da saúde, assessoramento dos professores regentes da párea de saúde, cooperação e aprimoramento de técnicas de preparo de merenda como ação educativa e participação ativa na vida comunitária das escolas.

**IV-** professor assistente pedagógico: em trabalho ou de grupo, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando, na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes, supervisão e assessoramento da escola nas áreas curriculares e processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação e participação ativa na vida comunitária das escolas.

### **CAPITULO III Do Pessoal do Magistério**

**Art.12.** Integram a parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mantena – MG, os cargos de provimento efetivo e de contratação, constantes dos anexos I, II, III e IV.

**Art.13.** O pessoal do Quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Mantena – MG, regido pelo CLT, deverá se submeter a um concurso público classificatório a ser nomeado para a função para a qual concorreu.

**Art.14.** O Concurso Público a que se refere o artigo 13 deverá estar homologado pelo Prefeito, em sessenta (60) dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

**Art.15.** Os professores pretendentes ao Quadro do Magistério Público Municipal em exercício na rede Municipal de Ensino, terão priorizado o tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

**Art.16.** A prova para o concurso público municipal, deverá ser feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou seu representante nomeado, que encaminhará ao órgão competente para as devidas providências.

**Art.17.** O professor pertence ao Quadro do Magistério Estatutário, anterior a esta Lei, e em exercício na Rede Municipal de Ensino, poderá se submeter a novo concurso público para mudar de cargo.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

§ 1º. O Professor Estatutário deverá pedir exoneração do cargo anterior, no ato da posse.

§ 2º. O tempo do cargo anterior será anexado ao novo cargo.

**Art.18.** O professor pertencente ao Quadro do Magistério Estatutário, anterior a esta Lei, e em exercício na Rede Municipal de Ensino e que não se submeter ao novo concurso público poderá ser enquadrado de acordo como enquadramento previsto neste Estatuto.

### **CAPITULO IV Do Regime Jurídico**

**Art.19.** O pessoal do Magistério, ocupante dos cargos de provimento efetivo, será regido por este Estatuto.

### **CAPITULO V Da Lotação do Pessoal no Quadro do Magistério**

#### **Seção I Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura**

**Art.20.** O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal da Secretaria de Educação e Cultura, subordinada às normas deste Estatuto, compreende Professor Regente, Professor Coordenador de Merenda e Saúde e Professor Assistente Pedagógico.

#### **Seção II Da Lotação**

**Art.21.** O ocupante ao cargo de Magistério será lotado:

- I- em escola, o professor regente e professor coordenador de escola;
- II- em órgão cultural do sistema, professor assistente pedagógico e auxiliar, coordenadores de merenda e saúde e auxiliares.

**Parágrafo único.** Só poderá ser lotado no Quadro de Magistério Público Municipal, o funcionário que se enquadrar nas normas previstas neste Estatuto.

#### **Seção III Da Coordenação da Escola**

**Art.22.** A coordenação de escola recairá em ocupante de cargo do Magistério da rede Municipal de Ensino, eleito por seus pares.

**Parágrafo único.** O coordenador de escola terá mandato de três anos.

### **TITULO III DO REGIME FUNCIONAL**

#### **CAPITULO I Do Ingresso no Magistério**

**Art.23.** O ingresso no magistério Municipal far-se-á sob a forma de:

- I- concurso;
- II- contratação temporária;
- III- readaptação.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### Seção I Do Concurso

**Art.24.** O edital de concurso indicará as vagas reais existentes.

**Art.25.** Configura-se vaga quando o numero de professores na escola ou no órgão do sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

**Parágrafo único.** Existindo cargo correspondente a vaga não preenchida, por nomeação, será posta em concurso, no prazo Maximo de dois anos.

**Art.26.** O concurso para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência, de atividades ou áreas de estudo e assistente pedagógico.

**Art.27.** As provas do concurso para o cargo de professor, versarão conforme o caso:

- I- atividades;
- II- área de estudo;
- III- atividades especializadas para educação física, educação para saúde e ensino religioso.

**Art.28.** As provas do concurso para o cargo de Professor Assistente Pedagógico versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

**Art.29.** Os programas das provas do concurso a que se referem os artigos 32 33 constituem parte integrante do edital.

**Parágrafo único.** O edital, o conteúdo dos programas e das provas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão nomeado por ela.

**Art.30.** Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no concurso, o candidato apresentará o que comprovam:

- I- ser brasileiro ou naturalizado;
- II- satisfazer os limites de idade fixados (mínimo de 18 anos e máximo de 35 anos);
- III- ter habilitação para o exercício do cargo;
- IV- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

**§ 1º.** O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

**§ 2º.** A comprovação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

**§ 3º.** A inscrição em concurso para preenchimento do cargo de classe final, depende da comprovação do grau de doutor, obtido em área de conhecimento que tenha correlação com as atribuições de perspectiva série de classes.

**§ 4º.** No ato da posse, deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas.

**Art.31.** Encerrando as inscrições, legalmente processadas para o concurso, à investidura em qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

**Art.32.** O prazo de validade dos concursos será fixado ao edital respectivo, até o Maximo de dois anos.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.33.** No regulamento de títulos, dar-se-á valor ao tempo de serviço no magistério, à produção intelectual a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos.

§ 1º. A valorização dos títulos será equivalente a 50% dos pontos atribuídos ao concurso.

§ 2º. O tempo de exercício de Magistério na Zona Rural da Rede Municipal de Ensino de Mantena – MG, será contado em dobro para efeito deste artigo.

**Art.34.** O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, em sessenta dias, a contar do encerramento das inscrições.

**Art.35.** Os candidatos aprovados até o limite das vagas previstas no edital, terão assegurado o direito de nomeação.

**Parágrafo único.** O ato de nomeação será expedido no prazo de sessenta dias contados da homologação do concurso.

### Seção II Da Nomeação

**Art.36.** A nomeação para caros das classes inicial e final de professor, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concursos públicos de provas e títulos.

**Art.37.** A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso conforme as condições estabelecidas no edital.

**Art.38.** Nenhum concurso terá efeito de vinculação permanente do professor à escola, localidade, órgão de ensino.

**Art.39.** A nomeação far-se-á para o cargo a que se refere o edital do concurso na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

**Art.40.** A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

### Seção III Do Estágio Probatório

**Art.41.** Durante o estágio probatório, o professor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer ao seguintes requisitos:

- I- eficiência;
- II- idoneidade moral;
- III- aptidão;
- IV- disciplina;
- V- assiduidade;
- VI- pontualidade;
- VII- dedicação ao serviço;

### CAPITULO II Da Readmissão



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.42.** Readmissão é o reingresso do Professor, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

**Art.43.** A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado para todos os efeitos legais.

**Art.44.** Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I- que haja cargo vago e para o qual não exista candidato classificado em concurso;
- II- que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

**§ 1º.** As exigências do artigo 30, exceto a referente à idade, serão observadas para a readmissão.

**§ 2º.** A critério do sistema, o requisito do inciso II deste artigo, poderá ser dispensado nos casos em que a Lei não exigir o concurso ao tempo de admissão.

**Art.45.** Ficarà sujeito a processo de atualização pedagógica, o professor que não tenha exercido atividade de magistério nos dois anos anteriores à readmissão.

### **CAPITULO III Da Promoção na Carreira do Magistério**

#### **Seção I Disposição Geral**

**Art.46.** Promoção é a forma pela qual o professor progride na carreira do magistério.

**Art.47.** A promoção na carreira dar-se-á pela condição de avanço vertical, denominado “acesso”.

**Parágrafo único.** O professor assim que satisfazer as exigências previstas nesta Lei, para progressão horizontal e acesso, será automaticamente promovido.

#### **Seção II Da Progressão Horizontal**

**Art.48.** A progressão horizontal é a promoção do professor ao grau imediato da mesma classe.

**Art.49.** A progressão horizontal depende de apuração de efetivo no mesmo grau, pelo período de dois anos de desempenho na forma de regulamento.

**§ 1º.** O professor com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério, na Rede Municipal de Ensino será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer, na forma do anexo I, II, III e IV, desde que não o contra indique o seu desempenho no respectivo período.

**§ 2º.** Para perfazer o interstício necessário à promoção por progressão horizontal, será computado o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério Público Municipal anterior à data desta Lei.

**Art.50.** A mudança de nível de progressão horizontal será automática desde que atenda aos requisitos do artigo 49.

#### **Seção III Do Acesso**

**Art.51.** Acesso é a promoção do professor do cargo que ocupada para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino que atue.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.52.** O ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, promovido por acesso, atuará a critério da SMEC, em qualquer dos níveis do ensino para os quais, tenha habilitação legal.

**Art.53.** Habilitação específica para o efeito de acesso, é a que confere ao professor competência legal para exercer, dentro da série de classe a que pertence, as atribuições de seu cargo, ou grupo, advindo de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento na classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade, área de estudo ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do magistério.

**Art.54.** A licenciatura, de curta duração ou plena, habilitação, o professor com formação a nível de 2º grau, a concorrer ao acesso na série de classes de Professor.

**Art.55.** Será considerada também, para efeito de acesso na série de classes de Professor, a licenciatura de duração curta ou plena, que habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

**Art.56.** Para candidatar-se ao acesso, de acordo com os anexos I, II, III e IV, o interessado apresentará documentação que o comprove:

- I- registro profissional, no órgão competente ou grau de mestre ou de doutor;
- II- ter três anos de efetivo exercício na classe de seu cargo sem haver faltado mais de trinta dias consecutivos no período sem justa causa.

**Parágrafo único.** Nos casos do artigo 56, além do registro profissional deverá o requerimento juntar o currículo do curso de habilitação que frequentar.

**Art.57.** O acesso à classe superior, será feito no grau inicial ou em grupo que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

**Art.58.** O acesso será automático desde que o professor satisfaça as exigências previstas no artigo 56 desta Lei.

### TITULO IV DA POSSE E EXERCÍCIO

#### CAPITULO I Da Posse

**Art.59.** Posse é a investidura do professor no Quadro do Magistério.

**Art.60.** Haverá posse, em cargos de magistério, nos casos de:

- I- nomeação por concurso;
- II- readmissão.

**Art.61.** A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação de readmissão.

**Parágrafo único.** Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua, prorrogação, por mais 30 dias.

**Art.62.** Se, por omissão do interessado, a posse não der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado de direito a nova nomeação.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Os prazos previstos no artigo anterior, não correrão quando a posse depender de providência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art.63.** É permitida a posse por procuração.

**Art.64.** A posse dependerá do cumprimento pelo interessado das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

**Art.65.** São competentes para dar posse:

- I- o Prefeito Municipal;
- II- o Secretário Municipal de Administração;
- III- o Secretário de Educação;

### CAPITULO II Do Exercício

**Art.66.** A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação ou de adjunção nos termos que dispõe os capítulos do título V.

**Art.67.** O ocupante do cargo de Magistério deverá entrar em exercício:

- I- no prazo de trinta dias contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido;
- II- no prazo estabelecido no respectivo ato, de até trinta dias contados de sua publicação, quando removido ou deslocado para fins de adjunção.
- III- no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato quando em escola ou outro órgão da mesma localidade.

**§ 1º.** Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a juízo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por período igual ao fixado do inciso respectivo.

**§ 2º.** Os prazos a que se refere este artigo, contam ao término das férias, das licenças e concessões e enumeradas no capítulo II das licenças e concessões ou da licença para tratamento de saúde.

**Art.68.** É competente para dar o exercício a autoridade que for para a posse.

**Art.69.** São considerados de efetivo exercício para todos os efeitos, os períodos previstos no art.67, exceto nas hipóteses de readmissão e de primeira investidura.

**Art.70.** Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I- lotação;
- II- adjunção;
- III- provimento em cargo em comissão;
- IV- autorização especial;

**Art.71.** Ressalvado o disposto no art.72, a vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção por acesso e progressão horizontal a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens instituídas nesta Lei.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.72.** O ocupante de cargo de magistério poderá ser colocado com ou sem ônus para a Municipalidade, a disposição da união, de órgãos estaduais ou Municipais e outras entidades, a critério do Prefeito Municipal.

**Art.73.** O professor colocado à disposição ficará vinculado ao Quadro do Magistério e terá:

- I- direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II- contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção.

**Parágrafo único.** O professor a que se referem os artigos 72 e 73, terá cancelada a sua lotação na escola e seu incentivo à docência.

**Art.74.** É proibido o abono de faltas:

- I- na escola;
- II- no SMEC e/ou órgão onde cumpra seu horário de trabalho;
- II- em reuniões pedagógicas e administrativas convocadas pelo SMEC.

### TITULO V DO MOVIMENTO DO PESSOAL

#### CAPITULO I Disposições Gerais

**Art.75.** A movimentação do pessoal é feita mediante remoção, lotação, adjunção, autorização especial e readaptação.

**Art.76.** Entende-se por:

- I- remoção: a determinação de deslocamento de funcionário de uma para outra localidade;
- II- lotação: a indicação da localidade onde o ocupante do cargo de magistério deva ter exercício;
- III- adjunção: a incumbência de exercer atribuições educativas junto à escola ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, integrantes ou não da Rede Municipal de Ensino;
- IV- autorização especial: o afastamento temporário do professor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.
- V- readaptação: o ajustamento do professor no exercício ou atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

**Art.77.** Os atos de remoção, mudança de lotação ou adjunção, serão efetivadas na medida do possível em épocas oportunas.

**Parágrafo único.** A movimentação do pessoal do Quadro do Magistério, só será efetivada com o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, homologado pelo Prefeito Municipal.

### TITULO VI DO REGIME DE TRABALHO

#### CAPITULO I Da Jornada Semanal de Trabalho

**Art.78.** As jornadas semanais de trabalho serão fixadas da seguinte forma:

**Av. José Mol, nº 216 – 1º andar – Centro – CEP: 35.290-000**



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

I- para professores regentes, professor assistente pedagógico, professor coordenador de merenda e saúde e seus auxiliares, será o equivalente previsto na grade curricular das Escolas Municipais.

II- para os demais ocupantes da Rede Municipal de Ensino, em autorização especial, adjunção, será determinada pelo órgão onde estiver prestando serviços.

**Art.79.** Não é permitido ao Pessoal do Quadro do Magistério ocupar dois cargos públicos municipais.

**Art.80.** Para cada 100 (cem) alunos das séries iniciais de Ensino de 1º Grau e/ou pré-escolar, é permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes na escola.

**Parágrafo único.** Para ocupar o cargo de professor eventual, o professor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- ter no mínimo três anos de efetivo exercício de 1º a 4º série na Rede Municipal de Ensino, na zona rural para eventualidade de 1º a 4º série.

II- ter no mínimo três anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, sendo que dois destes sejam de regência do pré-escolar na Rede Municipal de Ensino para eventualidade nas classes de pré-escolar.

**Art.81.** O professor deverá ter horário disponível para atendimento a qualquer um dos termos de funcionamento da Escola.

**Art.82.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura colocará à disposição das escolas cujo numero de alunos não se enquadre no artigo 80 em seu parágrafo único e artigo 81.

**Art.83.** O professor de Ensino Religioso e Educação Física, deverão assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito.

**Art.84.** Para cada dez classes, independente da localidade, será designado um professor regente para atuar no Programa de Educação para a Saúde.

**Parágrafo único.** O professor de Programa de Educação para a Saúde, cumprirá seu horário de trabalho na escola para qual foi indicado.

### **CAPITULO II Da Vacância**

**Art.85.** Aplica-se ao ocupante do cargo de magistério o regime de vacância previsto pela Lei Municipal nº 384/81 artigo 42 a 45.

### **CAPITULO III Da Contratação Temporária**

**Art.86.** A contratação é a admissão de pessoal habilitado para assumir e/ou exercer a função para a qual é habilitado em substituições ao titular, por tempo determinado.

**Art.87.** Do ato de contratação deverá constar:

I- a função a ser assumida;

II- o prazo de contratação, incluindo, o período proporcional de férias;

III- a remuneração;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o inciso II deste artigo, não poderá exceder a um ano, renovável se perdurarem as conduções que determinarem a contratação.

**Art.88.** A contratação e a lotação de servidores públicos integrantes do Quadro de Magistério, para prestar serviços ao ensino de 1º Grau, deverá estar condicionado a prova de habilitação específica para o grau a que se candidata.

**Art.89.** Fica proibida a contratação ou lotação de professor que não tenha habilitação profissional específica para o Quadro de Magistério.

**Art.90.** A contratação de professor habilitado para regência de turma ou aulas de função específica, far-se-á observadas os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I- classificado em concurso municipal e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II- registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso.

**Art.91.** A remuneração do contratado era por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para desempenho das atribuições que lhe foram cometidas e período proporcional de férias.

**Art.92.** O funcionário, contratado deverá ter vínculo regido pelas Lei CLT, enquadrando-se a direitos e vantagens deste sistema.

### TITULO VII DAS PRERROGATIVAS

#### CAPITULO I Do Tempo de Serviço

**Art.93.** Aplica-se ao ocupante do cargo do Magistério o regime das prerrogativas previsto na Lei Municipal nº 384/81, artigo 54/58, seus parágrafo e incisos.

#### CAPITULO II Da Estabilidade

**Art.94.** Aplica-se ao ocupante do cargo de Magistério o previsto na Lei Municipal nº 381/88, artigo 59 a 60, seu parágrafo único e incisos.

#### CAPITULO III Da Aposentadoria

**Art.95.** O Pessoal pertencente ao Quadro de Magistério do Ensino da Rede Municipal será aposentado quando:

- I- compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II- a pedido, quando completar 30 anos de efetivo exercício;
- III- por invalidez.

**Parágrafo único.** No caso do inciso II, o tempo de serviço será reduzido a 25 (vinte cinco) anos para o ser feminino.

**Art.96.** É automática a aposentadoria compulsória.

**Art.97.** O funcionário que se incapacitar para o exercício do Magistério Público Municipal, será licenciado de acordo com o previsto Estatuto, do cargo, com todos os vencimentos por período não



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

excedente de dois anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, impossibilitada a revisão.

**Art.98.** A aposentadoria por invalidez depende de perícia médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação.

**Art.99.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários com atividade.

**Parágrafo único.** Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder ao vencimento ou remuneração percebida na atividade.

**Art.100.** A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte cinco avos) por ano de exercício para o sexo feminino e 1/30 (um trinta avos) para o sexo masculino.

**Art.101.** O pessoal pertencente ao Quadro de Magistério de Ensino da Rede Municipal, será aposentado com todos os proventos, direitos e vantagens referentes ao nível e imediatamente superior ao grau inicial.

**Parágrafo único.** O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício imediato em que atingir a idade limite.

### TITULO VIII DOS DIREITO

#### CAPITULO I Das Férias

**Art.102.** O ocupante de cargo do Magistério gozará de férias anualmente:

I- quando em exercício nas escolas e na SMED em atividades ligadas diretamente às Escolas Municipais, sessenta dias coincidentes com as férias escolares, sendo trinta consecutivos e trinta seguindo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II- quando em exercício nos demais órgãos do sistema, trinta dias, observada a escola organizada de acordo com a conveniência do serviço.

**Parágrafo único.** Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta, qualquer falta ao trabalho.

**Art.103.** Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

#### CAPITULO II Das Licenças e Concessões

##### Seção I Disposições Preliminares

**Art.104.** Aplica-se ao ocupante do cargo de Magistério, o regime de licenças estabelecidas na legislação Municipal nº 384/81, no artigo 69 e seus incisos, artigo 70 a 77 e seus parágrafos.

##### Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art.105.** Aplica-se ao ocupante do Cargo de Magistério o regime da licença prevista na Lei Municipal nº 384/81, nos artigos 78 a 85 e seus parágrafos.

##### Seção III



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art.106.** Aplica-se ao ocupante do cargo do Magistério o regime de licença previsto pela Legislação Municipal nº 384/81, no artigo 86 e seus incisos.

#### **Seção V Da Licença à Gestante**

**Art.107.** Aplica-se ao ocupante do cargo de Magistério, o regime de licença previsto pela Legislação Municipal nº 384/81, no artigo 87 e 88 e seu parágrafo.

#### **Seção V Da Licença a Funcionários Casados com Militar**

**Art.108.** Aplica-se ao ocupante do cargo de Magistério o regime de Licença previsto na Legislação Municipal nº 384/81, no art.,94 e seu parágrafo único.

#### **Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art.109.** Aplica-se ao ocupante do cargo do Magistério, o regime de licença previsto na Legislação Municipal, nº 384/81, nos artigos 90 a 93 e seus parágrafos e incisos.

#### **Seção VII Da Licença Prêmio**

**Art.110.** Aplica-se ao ocupante do Cargo de Magistério, o regime de licença previsto na Legislação Municipal nº 384/81, nos dispositivos inseridos nas disposições preliminares do capítulo V, seção I e seguintes da mesma Lei.

#### **Seção VIII Da Licença para o Desempenho do Mandado Eletivo**

**Art.111.** Aplica-se ao ocupante do cargo do Magistério o regime de licença, previsto na Legislação Municipal nº 384/81, no art. 97 e seus parágrafos.

### **TITULO IX DO PESSOAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

**Art.112.** O pessoal do Magistério para Educação Pré-Escolar integra o quadro do Magistério.

**Parágrafo único.** O pessoal de que trata este artigo, será sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

**Art.113.** Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I- professor regente: formação de três anos, no mínimo a nível de 2º grau, a especialização em educação pré-escolar.

### **TITULO X DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPITULO I Disposições Gerais**

**Art.114.** O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende além de previsto na legislação pertinente a este Estatuto, as disposições constantes do EFPM, Lei nº 384/81, dos regimes escolares próprios, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos competentes do sistema educacional.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

### **CAPITULO II Dos Deveres e das Obrigações**

**Art.115.** São deveres e obrigações específicas do Pessoal do Magistério:

- I- comparecer as atividades de planejamento de ensino dentro da programação escolar;
- II- comparecer às atividades escolares com pontualidade e assiduidade exigidas pelo Regimento;
- III- participar de reuniões e comissões para as quais tenham sido convocados;
- IV- tratar com urbanidade e isenção os colegas de trabalho, os alunos e o público em geral.
- V- respeitar a hierarquia administrativa e pedagógica em suas atitudes e reivindicações.
- VI- zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente de sua área de atuação, na conservação de bens e pelo uso do material colocado à sua disposição.
- VII- apresentar-se nos locais de trabalho convenientemente trajado, em condições de asseio, lucidez e trato que dignifiquem a atividade magisterial.
- VIII- guardar sigilo sobre assunto reservado que envolva ou possa envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos ou pedagógicos.
- IX- atuar com probidade no exercício de suas funções zelando pelo bom nome da classe do magistério.
- X- desenvolver suas atividades de acordo com a programação aprovada, executando integralmente os planos de ensino e empenhando-se pela constante qualificação do processo ensino-aprendizagem;
- XI- promover à avaliação constante do processo de aprendizagem de acordo com o sistema adotado;
- XII- comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade, na atuação ou comportamento de aluno, no âmbito de suas atividades;
- XIII- cooperar com os superiores imediatos na soluções de problemas de administração escolar;
- XIV- qualificar-se, permanentemente, com vistas às melhorias constantes de seu desempenho como profissional e como educador;
- XV- apresentar, nos prazos hábeis, relatório de suas atividades observadas às exigências de planejamento do ensino;
- XVI- preservar o sentimento de solidariedade, por si, por suas atitudes e pelo processo educacional, que imprima ou oriente;
- XVII- manter a disciplina no âmbito de suas atividades;
- XVIII- participar de atividades de caráter cívico, social e cultural, promovidas pelo seu setor de trabalho.

### **CAPITULO II Das Proibições**

**Art.116.** Ao pessoal do Magistério é especialmente proibido:



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- adotar programas ou métodos diverso dos aprovados no plano da escola;
- II- usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;
- III- deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;
- IV- reter os alunos em atividades em horários destinados a recreio;
- V- aplicar castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;
- VI- impedir o uso de merenda, no horário próprio;
- VIII- alterar quaisquer resultados de avaliação, após a entrega das mesmas à Secretaria de Escola, ressalvados, os casos de erros manifestados por ele ou declarado ou reconhecido.

### TITULO XI DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

#### CAPITULO I Do Vencimento

**Art.117.** Vencimento é a retribuição paga o servidor de provimento efetivo, pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado da Lei.

**Art.118.** O piso salarial deverá ser assim distribuído:

- I- professor regente nível I: com curso completo do 2º grau, magistério e/u outros equivalentes: PRIA com inicial de 1,5 salário mínimo;
- II- professor coordenador de merenda e saúde nível I: POMIA com 1,75 salário mínimo;
- III- professor assistente pedagógico nível I: PAIA com dois salários mínimos;

#### CAPITULO II Das Vantagens

**Art.119.** Vantagem é a gratificação que o professor recebe di direito adquirido em:

- I- adicionais e acréscimos;
- II- licença-prêmio;
- III- diárias;
- IV- maternidade;
- V- salário-família;
- VI- auxílio doença e auxílio funerário;
- VII- 13º salário;

#### Seção I Dos Adicionais e Acréscimos

**Art.120.** Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá direito ao professor a adicionais de 10% sobre seu vencimento.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**Art.121.** O professor coordenador regente, sujeito ao regime especial de 30 horas semanais de trabalho, terá acréscimo correspondente a 80% de seu vencimento.

### **Seção II Das Diárias**

**Art.122.** Ao pessoal do Cargo de Magistério que por determinação da Prefeitura Municipal e/ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

**Parágrafo único.** Será concedido vale transporte aos professores para deslocamento diário a zona rural, onde estiver lotado.

### **Seção III Da Maternidade**

**Art.123.** Será concedido ou auxílio maternidade ao ocupante do cargo de magistério, nos termos de Legislação Municipal, 384/81, dispositivos do artigo 139 a 145 e seus parágrafos.

### **Seção IV Do Salário Família**

**Art.124.** Aplica-se ao ocupante do Cargo do Magistério, o Regime Salário-Família, nos termos previstos na Legislação Municipal nº 384/81, nos artigos 129 ao 134 e seus parágrafos.

### **Seção V Do Auxílio Doença e Auxílio Funerário**

**Art.125.** Aplica-se ao ocupante ao cargo de magistério, o Regime Auxílio Doença e Auxílio Funerário nos termos previstos na legislação Municipal nº 384/81, artigo 135 a 136 e seu parágrafo.

### **Seção VI Do 13º Salário**

**Art.126.** O ocupante do Cargo de Magistério terá direito ao 13º salário integral, consoante ao período trabalhado.

## **CAPITULO III Dos Incentivos**

**Art.127.** O ocupante do Cargo de Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, pela condição de funcionários públicos, tem os seguintes incentivos:

I- honorário a título de:

- a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programados pelo sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo.
- b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame ou em comissão técnico-educacional.
- c) participação em órgãos ou deliberações coletivas, sem prejuízo das atividades de seu cargo.

II- bolsas de estudos relacionadas com curso de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados, reconhecidos ou indicados pela secretaria;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- auxílio financeiro, ou de outra natureza pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura como de valor para o ensino, a educação e a cultura.

IV- prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concurso promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

V- matrícula de filhos em estabelecimento oficiais da Rede Municipal, sem qualquer ônus.

**Art.128.** O incentivo à docência será pago:

I- ao professor regente, 30% sobre seu vencimento;

II- ao professor regente, em classes multisseriada com duas ou três turmas, 50 % sobre o vencimento.

III- ao professor regente em classe multisseriada com três ou quatro turmas, acrescido de coordenação da escola, 80% sobre seu vencimento.

IV- ao professor regente eventual, 30% sobre seu vencimento;

V- ao professor coordenador acrescido de regência de turma 40% sobre seu vencimento;

VI- ao professor coordenador, 30% sobre seu vencimento;

VII- ao professor coordenador de merenda e saúde e seus auxiliares, 20% sobre seu vencimento;

VIII- ao professor assistente pedagógico e seus auxiliares, 20% sobre seu vencimento.

**Parágrafo único.** Será considerado para efeito de incentivo à docência todo e qualquer tempo considerado de efetivo exercício. Deverá ser contado também como efetivo exercício o tempo retroativo de exercício, à data da aprovação desta Lei.

### TITULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPITULO I Disposições Transitórias

**Art.129.** Consiste o enquadramento em ajustar os cargos existentes na data de publicação desta Lei à parte de magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, bem como compatibilizar a situação dos respectivos ocupantes, respeitadas as habilitações específicas e as necessidades da Secretaria Municipal da Educação.

**Art.130.** Poderá ser enquadrado na classe de professor de ensino de primeiro grau, observando o disposto no artigo 133 deste Estatuto:

I- o ocupante do cargo ou função de professor estatutário nomeado anterior a esta Lei em exercício no ensino regular de primeiro grau;

II- o professor estatutário, nomeado anterior a esta Lei, desviado de função própria em sua escola ou prestando serviços em outros setores, observando o disposto 133, deste Estatuto.

**Art.131.** Para efeito de enquadramento será considerado:

I- professor RI, o professor que possuir habilitação específica d 2º Grau, obtido em grau de 03 anos, atuando nas quatro primeiras séries, ou professor que, não possuindo habilitação específica de 2º grau, tenha atuado no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**Parágrafo único.** Para o enquadramento nos demais cargos e níveis previstos neste Estatuto, deverá o professor possuir a habilitação exigida nos anexos I, II, III e IV, observando o disposto no artigo 133 deste Estatuto.

**Art.132.** Ao pessoal de provimentos efetivos quando dispensado do cargo em comissão, assegura-lhe o direito de retornar ao cargo de origem.

**Art.133.** O enquadramento não poderá resultar em prejuízo financeiro para o Servidor.

### **CAPITULO II Disposições Finais**

**Art.134.** Aplica-se aos Servidores do Magistério regidos pela CLT, já contratados anteriormente à vigência desta Lei, os dispositivos constantes neste Estatuto.

**Art.135.** As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento Municipal, com a Suplementação necessária.

**Art.136.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 06 (seis) dias do mês de janeiro de 1987.

**Joel Garcia dos Santos  
Prefeito Municipal**

Reinaldo J. Alves Costa  
Diretor Dept.º Administração